

Ofício nº 339 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 218 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 63**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 18.812, de 16 de abril de 2015, que transforma em Batalhões da Polícia Militar as Companhias Independentes que menciona**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo integralmente**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 511/2019, a seguir transcrito no útil:

1. A **Secretaria de Estado da Casa Civil** encaminha o feito para exame do **Autógrafo de Lei nº 63, de 21 de março de 2019**, de autoria parlamentar, que tem por objeto dar nova denominação ao Colégio da Polícia Militar localizado no Município de Itaberaí.

2. No âmbito do Estado de Goiás, inicialmente foi editada a Lei Estadual nº 6.595, de 12 de junho de 1967, que dispôs sobre a denominação de próprios públicos estaduais, com expressa vedação, no art. 1º, de *dar aos próprios públicos estaduais nomes de pessoas vivas*. Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 7.308, de 07 de maio de 1971, com o mesmo objeto, dispondo que a denominação de próprios estaduais seria de competência exclusiva do Poder Legislativo, mantendo a vedação de nominá-los com nomes de pessoas vivas, além de estabelecer outras regras proibitivas.

3. Conforme orientado por esta Procuradoria-Geral¹, a Lei Estadual nº



ESTADO DE GOIÁS




7.308/71 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos *pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada "reserva da administração"*. Nessas condições, a lei pode dispor sobre normas gerais para o exercício dessa atividade, mas não pode transferir a competência correspondente ao Legislativo. Adotando-se um raciocínio jurídico similar ao presente, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos independentes (Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) poderão designar os nomes de seus próprios estaduais, por se tratar de atividade eminentemente executiva.

4. Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise – denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela aposição de **veto jurídico integral** ao texto apresentado.

(...)"

Assim, em face do vício de iniciativa do texto apresentado, apontado pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 63, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 18.812, de 16 de abril de 2015, que transforma em Batalhões da Polícia Militar as Companhias Independentes que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.812, de 16 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Colégio da Polícia Militar de Goiás no Município de Itaberaí -CPMG- de Itaberaí, que fica denominado BENEDITO PINHEIRO DE ABREU.”(NR)

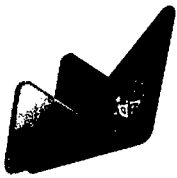
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 63, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 218/P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 339/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/04/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

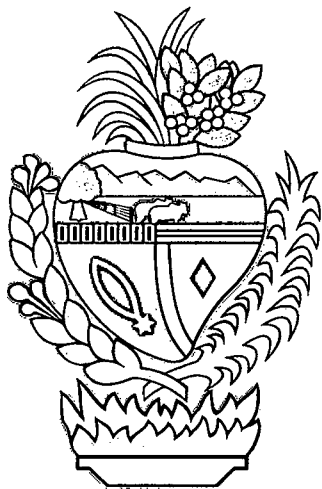
Umarão Júnio Soares Palmeira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 24 / 09 /2019



1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

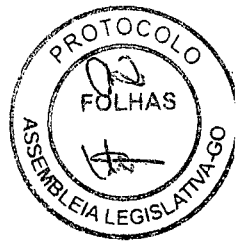
PROCESSO LEGISLATIVO
2019002082

Autuação: 22/04/2019
Nº Ofi. MSG: 339 -G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 63, DE 21 DE
MARÇO DE 2019.



Dep. Lucas Galil 5158-18





Ofício nº 339 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 218 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 63**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 18.812, de 16 de abril de 2015, que transforma em Batalhões da Polícia Militar as Companhias Independentes que menciona**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo integralmente**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 511/2019, a seguir transcrito no útil:

1. A **Secretaria de Estado da Casa Civil** encaminha o feito para exame do **Autógrafo de Lei nº 63, de 21 de março de 2019**, de autoria parlamentar, que tem por objeto dar nova denominação ao Colégio da Polícia Militar localizado no Município de Itaberaí.

2. No âmbito do Estado de Goiás, inicialmente foi editada a Lei Estadual nº 6.595, de 12 de junho de 1967, que dispôs sobre a denominação de próprios públicos estaduais, com expressa vedação, no art. 1º, de *dar aos próprios públicos estaduais nomes de pessoas vivas*. Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 7.308, de 07 de maio de 1971, com o mesmo objeto, dispondo que a denominação de próprios estaduais seria de competência exclusiva do Poder Legislativo, mantendo a vedação de nominá-los com nomes de pessoas vivas, além de estabelecer outras regras proibitivas.

3. Conforme orientado por esta Procuradoria-Geral¹, a Lei Estadual nº



ESTADO DE GOIÁS




7.308/71 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos *pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada "reserva da administração"*. Nessas condições, a lei pode dispor sobre normas gerais para o exercício dessa atividade, mas não pode transferir a competência correspondente ao Legislativo. Adotando-se um raciocínio jurídico similar ao presente, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos independentes (Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) poderão designar os nomes de seus próprios estaduais, por se tratar de atividade eminentemente executiva.

4. Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise – denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela oposição de **veto jurídico integral** ao texto apresentado.

(...)"

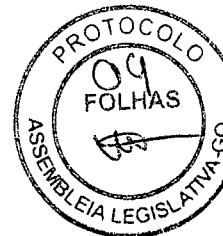
Assim, em face do vício de iniciativa do texto apresentado, apontado pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 63, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 18.812, de 16 de abril de 2015, que transforma em Batalhões da Polícia Militar as Companhias Independentes que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.812, de 16 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Colégio da Polícia Militar de Goiás no Município de Itaberaí -CPMG- de Itaberaí, que fica denominado BENEDITO PINHEIRO DE ABREU.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 63, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício n° 218 / P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 339 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/04/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Umairio Júnio Lopes Polimera
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 24 / 04 / 2019



1º Secretário